SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116341 - CE (2026/0308392-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RICHARD FERREIRA OTONI DA COSTA
ADVOGADO	:	HENRIQUE OTONI DA COSTA - CE007412
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, o trancamento do feito em habeas corpus é medida excepcional, apenas admissível quando evidenciada, de modo claro e imediato, a atipicidade da conduta, a ausência absoluta de prova da materialidade e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. De acordo com o art. 41 do CPP, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas; no juízo de admissibilidade, o art. 395 do CPP autoriza a rejeição apenas quando a peça for inepta, faltar pressuposto processual ou condição da ação, ou faltar justa causa e deve ser recebida quando observado o aspecto formal e presente lastro probatório mínimo.

3. No caso, a conduta criminosa imputada ao agravante é narrada de forma satisfatória, com todas as circunstâncias necessárias à

Documento eletrônico VDA60935482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a89e5962-fc05-4b3e-8576-c99088cea0de

compreensão da acusação. A constatação de erro material quanto ao preenchimento da data do fato criminoso não prejudica, minimamente, o exercício da ampla defesa, visto que no auto de prisão em flagrante e no inquérito policial constam a data exata da prática delitiva imputada, razão pela qual é perfeitamente possível a compreensão da acusação.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a89e5962-fc05-4b3e-8576-c99088cea0de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116341 - CE (2026/0308392-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RICHARD FERREIRA OTONI DA COSTA
ADVOGADO	:	HENRIQUE OTONI DA COSTA - CE007412
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, o trancamento do feito em habeas corpus é medida excepcional, apenas admissível quando evidenciada, de modo claro e imediato, a atipicidade da conduta, a ausência absoluta de prova da materialidade e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. De acordo com o art. 41 do CPP, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas; no juízo de admissibilidade, o art. 395 do CPP autoriza a rejeição apenas quando a peça for inepta, faltar pressuposto processual ou condição da ação, ou faltar justa causa e deve ser recebida quando observado o aspecto formal e presente lastro probatório mínimo.

3. No caso, a conduta criminosa imputada ao agravante é narrada de forma satisfatória, com todas as circunstâncias necessárias à

Documento eletrônico VDA60638750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: f61c4326-bb3e-4842-8617-e0c6f0293f61

compreensão da acusação. A constatação de erro material quanto ao preenchimento da data do fato criminoso não prejudica, minimamente, o exercício da ampla defesa, visto que no auto de prisão em flagrante e no inquérito policial constam a data exata da prática delitiva imputada, razão pela qual é perfeitamente possível a compreensão da acusação.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RICHARD FERREIRA OTONI DA COSTA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei o habeas corpus.

O agravante reitera que o próprio ato coator reconheceu o erro material quanto ao preenchimento da data do fato criminoso, mas minimizou suas consequências ao remeter à data indicada no flagrante e no inquérito, o que transfere indevidamente ao acusado o ônus de reconstruir a imputação fora da peça acusatória, com prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Excepcionalidade do trancamento do processo

O trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa

Documento eletrônico VDA60638750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: f61c4326-bb3e-4842-8617-e0c6f0293f61

extintiva da punibilidade, situações estas que não constato caracterizadas na espécie.

Tendo em vista que a denúncia é uma peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do jus puniendi, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao acusado o escorreito exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado.

Segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Por sua vez, no juízo de admissibilidade da acusação, em grau de cognição superficial e limitado, prevê o art. 395 do CPP:

> Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
>
> I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Logo, a denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

II. Preenchimento dos requisitos formais da denúncia

Não identifico nenhum fator a ensejar o pretendido encerramento prematuro do Processo n. 0279742-79.2022.8.06.0001, em trâmite na 4ª Vara Delitos de Tráfico de Drogas de Fortaleza – CE, ainda não sentenciado.

Documento eletrônico VDA60638750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: f61c4326-bb3e-4842-8617-e0c6f0293f61

O Tribunal estadual, ao analisar a alegação de inépcia da denúncia, assim fundamentou a denegação do habeas corpus (fls. 11-18, destaquei):

> A defesa impetra o presente remédio constitucional postulando o trancamento da ação penal por alegada inépcia da inicial acusatória. Sustenta que a peça apresenta insuficiência na delimitação temporal dos fatos, gerando prejuízo ao contraditório, sob o argumento de que: "A redação evidencia imprecisão na indicação do elemento temporal, na medida em que não é possível identificar, de forma objetiva, o dia em que o fato teria ocorrido, havendo confusão entre hora e data".
>
> Inicialmente, cumpre observar que o ordenamento processual penal, em seu artigo 41, estabelece as condições necessárias para o recebimento da denúncia: a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado (ou meios para sua identificação), a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Em contrapartida, a rejeição da inicial por inépcia formal ou material encontra respaldo nos incisos I e III do art. 395 do Código de Processo Penal: [...]
>
> Infere-se, assim, que, para o prosseguimento da persecução criminal, não se exige a certeza absoluta de todas as afirmações de fato e de direito registrados na peça acusatória, sendo suficiente tão somente a prova da materialidade do crime e os indícios verossímeis da autoria, o que restou evidenciado nos presentes autos.
>
> Por sua vez, como cediço, a utilização do habeas corpus para o trancamento da ação penal configura medida de caráter excepcional, apenas recebendo chancela quando verificada patente ilegalidade, sem a necessidade de dilação probatória, ante a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, a atipicidade da conduta ou a presença de alguma causa extintiva da punibilidade, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...]
>
> Ainda assim, passo à análise de ofício para verificar eventual flagrante ilegalidade.
>
> No presente caso, a denúncia ofertada pelo Ministério Público descreve, em tese, fatos que se subsumem aos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, Art. 157, § 2, inc. II do CP, Art. 19 da Lei de Contravenções Penais e Art. 244-B do ECA (tráfico ilícito de entorpecentes, roubo majorado, porte de arma branca e corrupção de menores). Vejamos:
>
> Denúncia ministerial (fls. 92/99 dos autos de origem):
>
> > "[...] **Na noite do dia 22:40 de outubro de 2022**, por volta das 22:40 horas, o denunciado RICHARD FERREIRA

Documento eletrônico VDA60638750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: f61c4326-bb3e-4842-8617-e0c6f0293f61

> OTONI DA COSTA foi preso em flagrante pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, roubo majorado, porte de arma branca e corrupção de menores, após ação policial realizada na Avenida Jornalista Tomaz Coelho, no bairro Messejana, nesta cidade e comarca. Consta dos autos do inquérito policial que, no dia da prisão em flagrante, os policiais militares lotados na 1ª CIA/16ºBPM estavam de serviço quando populares disseram que estudantes que estavam na Avenida Jornalista Tomaz Coelho tinham sido assaltados por quatro pessoas. Diante dos fatos ora narrados, os agentes da força pública foram de encontro com as vítimas e passaram a rastrear o celular de uma delas, onde o sinal de uno bairro Barroso. As vítimas disseram que eram quatro assaltantes em duas motocicletas, repassaram as características dos assaltantes. Ato contínuo, os militares se deslocaram ao endereço informado pelo rastreador, qual seja, Rua Francisco José da Costa, nº 80, no bairro Barroso, e constataram se tratar de uma casa abandonada, de modo que ingressaram no imóvel. No local, encontraram dois rapazes identificados como o adolescente R. L. S. L. e o imputável Richard Ferreira Otoni da Costa, os quais afirmaram não serem moradores daquela residência abandonada. [...]".

Nesse contexto, verifica-se que, há existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, com alicerce nas provas, notadamente, o auto de apresentação e apreensão (fl. 6), laudo provisório de constatação de substância entorpecente (fl. 36) constando: 430g (quatrocentos e trinta gramas) de maconha. De igual modo, os depoimentos dos policiais militares (fls. 04/05, 9/10 e 11/12), todos nos fólios originais.

Desse modo, revelam-se suficientes os motivos e os elementos de provas justificadores para o prosseguimento da persecução criminal. Isso, porque o titular da ação penal apresentou, na peça acusatória, a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, individualizando a conduta, bem como devidamente instruída com os elementos informativos colhidos no inquérito policial.

Dessa forma, **constata-se o devido preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não se obstando o exercício do contraditório e da ampla defesa, tão somente pela suposta incorreção da data do fato constante na denúncia. A existência de mero erro material na denúncia, que não altera a narrativa dos fatos, não enseja a sua inépcia.**

Embora a denúncia traga o trecho "no dia 22:40 de outubro de 2022, por volta das 22:40 horas", trata-se de evidente erro material. Tal equívoco não configura um defeito capaz de prejudicar a compreensão da imputação ou de inviabilizar o contraditório e a ampla defesa do paciente, não sendo,

Documento eletrônico VDA60638750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: f61c4326-bb3e-4842-8617-e0c6f0293f61

> **portanto, motivo hábil a justificar o trancamento da ação penal.**
>
> **Constata-se que a exordial acusatória descreve satisfatoriamente a dinâmica criminosa e as suas circunstâncias, garantindo o pleno exercício das garantias constitucionais. Ademais, a data exata da prática delitiva encontra-se devidamente registrada nos demais documentos probatórios que instruem os autos, a exemplo do inquérito policial e do auto de prisão em flagrante. Esses elementos evidenciam de forma clara que o paciente estava no local dos delitos apurados no dia 12 de outubro de 2022, às 22h40min.**
>
> Nesse sentido, segue o julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...]
>
> Cabe ainda destacar que as questões suscitadas pelo impetrante na inicial fazem menção a matéria que requer revolvimento de matéria fática-probatória e, como é cediço, é inviável, na estreita via do habeas corpus, a apreciação de argumentos cuja demonstração demande dilação probatória, exigindo-se prova constituída sobre os fatos ensejadores do direito postulado.
>
> Desta feita, constatada a regularidade da denúncia, não se verifica constrangimento ilegal flagrante que justifique o trancamento da ação penal pela via excepcional do habeas corpus, visto que a matéria demandaria aprofundamento probatório incompatível com o rito do writ.

Conforme se extrai acima, a conduta criminosa imputada ao agravamente é narrada de forma satisfatória, com todas as circunstâncias necessárias à compreensão da acusação e ao exercício da ampla defesa.

De fato, houve erro material quanto ao preenchimento da data do fato criminoso, o que não prejudica, minimamente, o exercício da ampla defesa, visto que no auto de prisão em flagrante e no inquérito policial constam a data exata da prática delitiva imputada, razão pela qual é perfeitamente possível a compreensão da acusação.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado,

Documento eletrônico VDA60638750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: f61c4326-bb3e-4842-8617-e0c6f0293f61

sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60638750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: f61c4326-bb3e-4842-8617-e0c6f0293f61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.116.341 / CE

Número Registro: 2026/0308392-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02797427920228060001 082022002725077 279742792022806000 1 30153927620268060000 82022002725077

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE OTONI DA COSTA
ADVOGADO : HENRIQUE OTONI DA COSTA - CE007412
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RICHARD FERREIRA OTONI DA COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICHARD FERREIRA OTONI DA COSTA
ADVOGADO : HENRIQUE OTONI DA COSTA - CE007412
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA60933525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:54
Código de Controle do Documento: 411ca6bb-3aa2-45f8-9435-56059e94c87f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:54
Código de Controle do Documento: 411ca6bb-3aa2-45f8-9435-56059e94c87f